

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

(Dep. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

- 1) Art. 31-A. O Artigo 10 da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ Único – Tornam-se nulos e sem efeitos os autos de infrações aplicados pelo extinto Ministério do Trabalho e respectivas multas, ainda não executadas, calculadas com base nos R\$ 500,00 per capita”.

JUSTIFICATIVA:

Para melhor entendimento do que isto representa na prática, basta analisar a situação de várias Empresas que foram penalizadas por conta da interpretação equivocada da aplicação das multas por parte dos fiscais do extinto Ministério do Trabalho.

Ao buscarem a aplicabilidade da Lei e darem oportunidade de utilização da mão-de-obra deste contingente de trabalhadores avulsos, estas Empresas foram surpreendidas por fiscalizações do extinto Ministério do Trabalho que, por falta de entendimento, interpretação equivocada da Lei e divergência ideológica dos auditores fiscais, aplicaram diversos Autos de infrações, com pesadas multas e ainda com a exigência de que o Trabalhador do regime Avulso passasse para o Regime Celetista, não respeitando a liberdade de escolha do indivíduo, obrigando-o a submeter-se à subordinação de chefias, ao cumprimento de horários e normas da Empresa, não lhes dando a opção de laborar como avulso e obrigando-o ao vínculo empregatício, simplesmente por não aceitarem tal regime de trabalho.

Aliás, é esta liberdade da lei que permite ao trabalhador avulso prestar seus serviços em local próximo ao de sua residência, escolher os dias que ele quer trabalhar, selecionar as atividades a serem executadas, e que respeitem suas limitações físicas e habilidades mentais.

E infelizmente, a aplicação deste tipo de multa à Empresas que procuram atuar dentro da legalidade, tem causado transtornos irreparáveis às tomadores de serviço, pois é utilizado como base pelos fiscais, para a aplicação destas penalidades, o tempo da prestação do serviço e não as especificações exigíveis para o vínculo, da impessoalidade, por exemplo, e ainda, baseados em conceitos de trabalho Avulso existentes antes da vigência da nova norma regulamentar, não sendo levado em conta possíveis prejuízos ao trabalhador, o que até poderia ser justificável. E além disso, estas multas, que são de ordem administrativa e o seu valor não é revertido para a segurança ou saúde do Trabalhador e nem para seu aperfeiçoamento profissional, tem gerado prejuízos às empresas e até falência, pois foram arbitradas na casa dos milhões de Reais. Além do mais, têm desestimulado a utilização de mão-de-obra avulsa e acabam optando por empresas terceirizadas que exploram trabalho avulso.

Outrossim, as estatísticas mostram que neste período em que o trabalhador faz a opção pelo regime de trabalho avulso, geralmente é motivada pela falta de oportunidades, crises na economia, sem considerar a sazonalidade ou temporariedade da oferta de trabalho.

No entanto, vislumbram-se outras vantagens em incentivar a contratação do trabalhador avulso. Uma delas é seu reflexo no sistema contributivo para a Previdência Social, já que os trabalhadores que recebem a oportunidade de laborar como avulsos, **DEIXAM DE ATUAR NA INFORMALIDADE**, e passam a contribuir para o INSS, fazem o recolhimento devido ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), além de fomentarem o comércio local.

Importante destacar ainda que muitos trabalhadores, quando na condição de Avulsos, buscam a qualificação profissional e quando a economia experimenta um crescimento ou indícios de melhorarias, estes conseguem voltar às suas ocupações principais ou de formação profissional. Saliente-se ainda que, numa questão de **responsabilidade social**, o regime de avulso abriga também aqueles cidadãos oriundos do sistema prisional, na buscam por uma oportunidade de sobrevivência ou meio de levar o sustento diário às suas famílias, e que **não encontram amparo no mercado formal** dada à sua condição de presidiário ou egresso do sistema prisional.

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.

